



# Origem e relação do trabalho com o ser humano e as limitações do trabalho na prisão

Origin and work relationship with human being and labor limitations in prison

MARINA APARECIDA PIMENTA DA CRUZ CORREA\*

RAFAELLE LOPES SOUZA\*\*



**RESUMO** – O presente trabalho se propõe a analisar a origem e a relação do trabalho com o homem, elucidando a realização do trabalho prisional e os entraves para seu funcionamento, a fim de conciliar as diretrizes da Lei de Execução Penal que estabelece o trabalho como forma de (re) socialização na prisão à realidade apresentada àqueles que cumprem pena restritiva de liberdade. Considerando a categoria trabalho como determinante na vida humana ao longo da história, relegando status de homem trabalhador valorizado pela sociedade, a identidade profissional acaba, muitas vezes, confundida com o próprio indivíduo no meio social. Portanto, torna-se necessário pensar no lugar que o trabalho ocupa na vida do homem, sobretudo de pessoas que passaram pelo sistema prisional, uma vez que a identidade do sujeito se atrela, geralmente, ao trabalho que exerce no meio social.

**Palavras-chave** – Trabalho. Lei de Execução Penal. Ressocialização. Trabalho prisional.

**ABSTRACT** – This study aims to analyze the origin and relationship between man and work, elucidating the realization of prison labor and barriers of its functioning, especially to reconcile the guidelines of the Prison Law establishing the work as a way to social rehabilitation in prison and reality presented to those who meet strict sentence. Considering the category of labor as crucial in human life throughout history, relegating man worker status valued by society, professional identity ends often confused with the individual himself in the social environment. Therefore, it is necessary to think about the place that work occupies in human life, especially people who passed through the prison system, since the identity of the subject often hooks up to work he plays in social environment.

**Keywords** – Work. Penal Execution Law. Social rehabilitation. Prison labor.

---

---

\* Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Docente da Faculdade de Políticas Públicas da Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG) e da Academia da Polícia Militar de Minas Gerais. Belo Horizonte – MG/Brasil. CV: <http://lattes.cnpq.br/9803056348156963>. E-mail: [profmarinapimenta@gmail.com](mailto:profmarinapimenta@gmail.com).

\*\* Mestra em Sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pesquisadora do Centro de Estudos da Criminalidade e Segurança Pública (CRISP/UFMG). Belo Horizonte – MG/Brasil. CV: <http://lattes.cnpq.br/5099571919984709>. E-mail: [rafaelle.lopes@yahoo.com.br](mailto:rafaelle.lopes@yahoo.com.br).

Submetido em: janeiro/2016. Aprovado em: maio/2016.

O ser humano é um ser social que apresenta como pré-condição de sua existência a sociabilidade humana. Nader (2008, p.32) estabelece que: “a própria constituição física do ser humano revela que ele foi programado para conviver e se completar com o outro ser de sua espécie”. A história tem demonstrado que o homem consegue, durante um período, viver isolado, mas não durante toda a sua existência. Portanto, é na sociedade que o homem encontra condições favoráveis para o seu desenvolvimento como ser humano e consegue sobreviver.

Vários estudos sobre o ser humano têm revelado o seu instinto de vida gregária, evidenciando que a sociabilidade é um aspecto essencial de nossa espécie. Examinando o fenômeno da sociabilidade humana, Aristóteles (1907) considerou o homem fora da sociedade “um bruto”. São Tomás de Aquino (1917) também atribui qualidades negativas àquele homem que vive fora do meio social. Vários autores, entre eles Paulo Nader e Paulo Dourado Gusmão, utilizam o exemplo de Robinson Crusó para ilustrar esse aspecto da sociabilidade humana:

O livro e filme narram a história de um jovem de espírito aventureiro, Robinson Crusó, que naufraga em uma ilha. Passou a viver de maneira rude com apenas alguns utensílios que conseguiu resgatar do Navio encalhado próximo à ilha. E aí começa sua luta para sobreviver. Constrói um abrigo, encontra um pomar e cabras, descobre que a terra é fértil e passa a plantar e aprende a preparar seus alimentos. Depois de 30 anos na ilha, Robinson Crusó volta à civilização e de uma experiência que mudou a sua vida. (DEFOE, 2005, p.23)

Em relação a este personagem da ficção, dois fatos merecem ser observados no que tange à sociabilidade e ao trabalho. Quando Robinson Crusó chegou à ilha, já possuía conhecimentos e compreensão, obtidos em sociedade, os quais muito o ajudaram naquela emergência, aliás, ele provavelmente só conseguiu sobreviver graças a esse aprendizado adquirido em sociedade. Além disso, o uso de instrumentos evidencia que, ainda em solidão, Robinson utilizou-se de um trabalho social. Nesse sentido, pode-se concluir que é na sociedade, não fora dela, que o homem encontra o complemento necessário à sua vida. Portanto, o trabalho se apresenta como uma construção social e tem lugar de destaque na vida do sujeito, sendo necessário trazer à tona elementos para expor um panorama no qual haja relações entre homem e trabalho.

Antunes (1997) também reforça essa ideia, destacando que é pelo trabalho que o homem, que o ser humano se distingue das formas não humanas e se torna um ser social. Assim, adquire sentido de pertencimento e se insere nos contextos das relações sociais.

O trabalho sempre fez e fará parte da vida do ser humano, principalmente nos dias atuais, em que o processo de globalização mundial avança rapidamente, gerando grandes níveis de desigualdade social. É impossível imaginarmos um ser humano do século XXI sem um trabalho que lhe proporcione condições de vida digna e justa. O homem, na maioria das vezes, é identificado dentro do seu meio social pela sua posição profissional, sua ocupação. O trabalho é a porta de entrada para todos os sonhos, desejos, projetos de vida que um ser humano possa almejar. (PONTIERI, 2008, p.68)

Portanto, a partir dessa fala, destaca-se que o trabalho sempre fez parte da vida do ser humano, sobretudo a partir do contexto da sociedade contemporânea, assumindo um lugar de destaque, uma vez que o homem é identificado no meio em que está inserido pela sua profissão. Na perspectiva de Pontieri (2008), o trabalho representa um lugar de sonhos e desejos, sendo visto como um projeto na vida do homem.

Pode-se dizer que o trabalho assume diferentes conotações a partir das diversas perspectivas dos autores, sendo marcado por uma característica paradoxal, pois, ao mesmo tempo em que é analisado em

uma perspectiva otimista e benéfica para o sujeito, também é visto como algo danoso, representando uma forma de controle social e promovendo o sofrimento humano.

Nesse sentido, segundo Voltaire (1760), o trabalho afasta do ser humano três grandes males: o tédio, o vício e a necessidade. Porém, o trabalho também é visto como condição para a dominação e capaz de produzir sofrimento, como algo causador de tortura, um sacrifício. A própria origem da palavra já remete a essa questão, o “trabalho” veio do latim *tripalium*, uma técnica de sofrimento obtida com três paus fincados no chão, aos quais eram afixados os condenados, quando não empalado num deles até morrer. Alguns dicionários modernos o definem como instrumento de tortura utilizado pelos romanos a fim de subjugar os cristãos.

Conforme as discussões apontadas, o lugar que o trabalho ocupa na vida do sujeito apresenta diversas conotações. Contudo, é analisado, no presente trabalho e ao longo do desenvolvimento da dissertação, a partir de três perspectivas, quais sejam:

- 1) a objetiva, que diz respeito à sobrevivência e subsistência do próprio sujeito, uma vez que sua existência não é dada de pronto pela natureza. Ou seja, os seres humanos precisam trabalhar para estabelecer suas condições de vida: precisam de um médico que se dedique a essa profissão para cuidar da sua saúde; do pedreiro para construir sua moradia; dos agricultores para produzir o alimento. Enfim, é imprescindível o trabalho para a própria sobrevivência do ser humano e manutenção da estrutura social.
- 2) a social, que analisa a relação do trabalho com a sociedade em que está inserido. O trabalho é a forma que o sujeito encontra de se inserir no meio social e dar sua contribuição. É por meio dele que o sujeito é reconhecido e valorizado em seu meio, sobretudo pelo *status* de homem trabalhador. E o trabalho ganha conotações no contexto social em que ele está inserido, interferindo muito na relação que o sujeito estabelece com o trabalho.
- 3) E, por fim, a subjetiva, que representa a relação individual que o sujeito tem para com o seu trabalho e os ganhos para sua subjetividade. Esse fator está associado ao sentimento de pertencimento no meio social, reconhecimento e valorização. Isto é, está atrelado à relação de ganho ou perda subjetiva que o sujeito tem com o trabalho.

Portanto, essa relação do homem com o trabalho é iminente e faz parte do seu contexto social e da sua história. A propósito, Zavattaro e Benzoni (2013) referem que:

O Homem não pode ser entendido sem o Trabalho e o Trabalho, em si mesmo, reflete a condição humana. Existe uma relação pré-determinada entre o Homem e o Trabalho. Considerando-se que o ser humano se caracteriza pela indeterminação, uma condição biológica que o instrumentaliza, mas não o programa, o trabalho e o desejo humano não podem existir separadamente. O homem é dotado de consciência e inteligência, desejos e pulsões, que buscam espaço para elaboração nas atividades da vida diária, entre elas o trabalho. Certamente, o trabalho imposto ao homem não responde sistematicamente a esta exigência conceitual, se tornando alienante. É uma verdadeira missão, a consciência que o homem tem de desempenhar na vida uma tarefa concreta e pessoal, derivada de seu caráter único e *irrepetível*. No entanto, a partir do momento em que o trabalho é institucionalizado, passa a se apresentar uma nova configuração: a relação existente entre Homem, Trabalho e Organização (ZAVATTARO; BENZONI, 2013).

Nesse sentido, Mendes (1995) considera que:

A contribuição é espontânea à organização do trabalho real e tem a retribuição simbólica, que se dá pelo reconhecimento, processo ao qual é atribuída a construção de sua identidade social e da realidade de si mesmo. Estes

componentes do trabalho demonstram que ele é resultado da interseção de três mundos: o objetivo, o social e o subjetivo (MENDES, 1995, p.38).

## O trabalho e suas diversas conotações

Outro ponto que merece destaque no que tange à centralidade do trabalho no meio social diz respeito a conotações religiosas e divinas que o trabalho assume pela sociedade, possuindo referência em diversos trechos da Bíblia: *“Do suor do seu rosto comerás o teu pão, até que te tornes à terra; porque dela foste tomado; porquanto és pó e em pó tornarás”* (Gn 3, 19).

Além do trecho acima que apresenta o trabalho como um imperativo social, a Bíblia também associa o trabalho à benção divina, um fazer que imita o fazer criativo de Deus: *“Meu Pai trabalha até agora, e eu trabalho também”* (João 5, 17). E ainda: *“Convém que eu faça as obras daquele que me enviou”* (João 9, 4).

Também encontramos trechos na Bíblia onde é condenado o preguiçoso:

Observe a formiga, preguiçoso, reflita nos caminhos dela e seja sábio! Ela não tem nem chefe, nem supervisor, nem governante, e ainda assim armazena as suas provisões no verão e na época da colheita ajunta o seu alimento. Até quando você vai ficar deitado preguiçoso. Quando se levantará de seu sono. Tirando uma soneca, cochilando um pouco, cruzando um pouco os braços para descansar, a sua pobreza o surpreenderá como um assaltante, e a sua necessidade sobrevirá como um homem armado sobre você (Pv 6, 6-11.).

A partir desses trechos bíblicos, é possível afirmar o valor que o trabalho possui nas sociedades contemporâneas, exercendo uma influência considerável sobre a relação do sujeito com o trabalho e suas motivações, sobretudo para aquelas pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que almejam restabelecer conexão social por meio da inclusão no trabalho.

O Catolicismo, segundo Weber (1918 citado por RIBEIRO DE SÁ, 1996), destaca o trabalho como sendo agradável a Deus:

Neste universo não há espaço para o preguiçoso, indolente, vadio, desonesto, ladrão e outros transgressores. Suas práticas desagradam a Deus e são sintomáticas da rejeição divina. Portanto, devem ser coibidas e seus autores punidos, também pelo castigo do encarceramento, e convertidos aos princípios ascéticos. Daí a importância das cadeias, ambientes de castigo e conversão, de reforma e reeducação, de disciplina e salvação, em suma de transformação de vagabundos em cidadãos honestos e, sobretudo, trabalhadores. Nessas circunstâncias, sobretudo a partir do século XVIII, vai ocorrendo a metamorfose do pecado em crime, do direito divino em Direito Penal, da vadiagem em delito, do coletivo em individual, da penitência em prisão, do confessionário em tribunal. A morte como pena, pouco a pouco, restringe-se a casos especiais, e, juntamente com o trabalho forçado, começam a ser consideradas formas bárbaras de punir, ganhando espaço, e com tendência à universalização, a pena privativa de liberdade. A difusão da pena privativa de liberdade e a consequente proliferação das prisões fazem surgir, simultaneamente, políticas e práticas penais para reeducar vadios, infratores e delinquentes. E entre as técnicas disciplinares inclui-se o trabalho prisional (SÀ, 1996, p.27).

Diante disso, é possível atestar a carga valorativa e o incentivo que há em torno do trabalho, reforçados pela religião. A construção social e valorizada de ‘homem trabalhador’ tem seus fundamentos na forma como a religião aborda esse aspecto do trabalho no meio social. Percebe-se, então, o processo

de criminalização dos seres considerados 'indesejáveis' ou 'inadaptados' ao meio social, como o vadio, desonesto, ladrão, etc. A criminalização se justifica, pois são condutas que desagradam a Deus e, conseqüentemente, ao meio social, sendo necessário dar uma resposta para aqueles que não se adaptam ao trabalho. Portanto,

O trabalho compõe a utopia dos reformadores do século XVIII, quando o propunham aos prisioneiros, como forma de exemplo para o público externo à prisão e como meio de reparação útil, para a sociedade, do mal que lhe provocou o penitente. Por outro lado, o trabalho prisional fazia cristalizar a oposição do operário e do delinquente, uma vez que o labor penal, no entendimento dos trabalhadores livres, cercava-se de privilégios: nas prisões o trabalho era estável, desempenhado por condições especiais de calefação, por exemplo, e acompanhado de farta alimentação, etc. A remuneração pelo trabalho desempenha no condenado o senso de dignidade e o respeito à propriedade. Aplicava-se o princípio bíblico: ganharás o teu pão com o suor do teu rosto (SÀ, 1996, p.68).

A partir desses elementos, percebe-se a valorização do trabalho no meio social e como a história apresenta registros da criminalização daquelas pessoas que não trabalhavam, reforçando a ideia do homem para o trabalho. Diante disso, é possível atestar que o trabalho, segundo registros históricos, é um lugar de destaque para o homem e imprescindível para a vida em sociedade. Isso porque o homem se utiliza do trabalho para manter a sua própria sobrevivência, pois precisa transformar os recursos naturais em bens para sua subsistência.

Na história do homem, observa-se que o trabalho é necessário para produzir e manter a sua própria vida, sendo necessário ajustar a natureza às suas necessidades. Isso significa que não é possível ao homem viver sem trabalhar, já que o homem não tem sua existência garantida pela natureza, sem agir sobre ela, transformando-a e adequando-a suas necessidades, sem ela ele não conseguiria sobreviver.

Contudo, o trabalho ganha conotações específicas para os autores que o analisam a partir de diferentes perspectivas. O trabalho, na perspectiva de Maslow (1954), psicólogo que estuda o homem por meio das suas necessidades humanas, ganha entornos e conotações no contexto das necessidades humanas. No seu entendimento, o homem é motivado por suas necessidades, que se manifestam em graus de importância desde necessidades primárias, que dizem respeito às necessidades fisiológicas e essenciais, tais como comer, morar, viver, etc., até as necessidades finais, que dizem respeito à sua realização pessoal, autoestima, realização profissional. O trabalho pode ser entendido como necessidades essenciais, que representa algo imprescindível, como comer, morar, vestir, ou seja, ligado à própria manutenção de sua subsistência, como também relacionado à sua autoestima e realização, pois pode incutir reconhecimento, prazer e criatividade. Portanto, segundo esse autor, o trabalho é algo essencial para a vida humana.

Quando se aborda a relação de trabalho, neste estudo, a partir de uma perspectiva de trabalho formal, é possível pensar a transformação do sujeito no meio social, pois suas ações estão relacionadas ao poder de criação do homem. Nesse sentido, o trabalho possibilita ao homem pensar novas formas de agir e se posicionar diante dos desafios e dos problemas que ocorrem na sociedade.

O trabalho representa uma das formas de o homem atuar no meio social, representando também uma forma de manifestação cultural, pois está ligada à forma de aquele sujeito se relacionar em sociedade. Muitos autores referem a maneira como o trabalho pode promover mudanças no homem. Franco (1989), em seu artigo, aborda a visão marxista sobre o trabalho e relata que a consciência humana nessa concepção é estabelecida pelo trabalho e suas relações sociais. Portanto, "ao atuar na natureza externa a si, modificando-a, o ser humano modifica simultaneamente a própria natureza" (FRANCO, 1989, p. 29). Também, nessa perspectiva, Aranha (1996) infere:

O trabalho – que é a transformação do homem sobre a natureza – modifica também a maneira de pensar, agir e sentir, de modo que nunca permanecemos os mesmos ao fim de uma atividade, qualquer que ela seja. E nesse sentido é que dizemos que, pelo trabalho, o homem se autoproduz, ao mesmo tempo em que produz sua própria cultura (ARANHA, 1996, p. 56).

O trabalho, segundo esses autores, surge da imprescindibilidade de o homem satisfazer suas necessidades e seu instinto de sobrevivência, sendo que os aspectos culturais também influenciam o modo de ser e operar o trabalho. Portanto, é preciso entender que as instituições do trabalho nada mais fazem do que reproduzir uma lógica socialmente difundida. Obviamente, esse processo não é neutro, pois vai esbarrar em questões econômicas, culturais, históricas, etc. Cada sociedade vai atribuindo seus valores ao trabalho, o que acaba, muitas vezes, reproduzindo essa lógica em sua estrutura e, sobretudo, influenciando o lugar que o trabalho ocupa na vida do sujeito.

Outro aspecto que merece ser observado diz respeito a aspectos históricos da vida humana, ou seja, os homens vão se transformando e se reconstruindo como seres marcados pela sua cultura, ao mesmo tempo em que constituem sua identidade social, muitas vezes, marcada pela sua identidade profissional. Diante disso, o trabalho é visto como um processo no qual os homens constroem sua identidade social ao longo do tempo (CARNOY, 1993). Portanto:

Os trabalhadores não nascem trabalhadores: eles se tornam trabalhadores. Em primeiro lugar, e antes de mais nada, eles são modelados pelo local de trabalho. Aí é que ganham forma a natureza da estrutura de classe e o conflito que lhe é inerente. Também ali se desenvolvem os valores e as habilidades dos trabalhadores. Contudo, essa modelagem também se dá em outras instituições além do local de trabalho: algumas delas, diferentemente das empresas capitalistas, são responsáveis pela reprodução de uma sociedade mais equitativa e mais democrática, ao lado da reprodução de relações desiguais de trabalho. Nessas instituições assim contraditórias, os jovens são preparados para os papéis adultos, bem antes de chegar ao local de trabalho. O sistema de educação é a principal instituição pública organizada para transformar os jovens em trabalhadores adultos, mas a essas escolas estão submetidas a forças conflitantes quanto a suas metas e sua atuação (CARNOY, 1993, p.97).

A partir dessa citação, infere-se que o trabalho está associado a uma construção social, sendo entendido não como realização mecânica, mas como representação social e *status* do sujeito no meio em que ele está inserido. Sendo assim, o trabalho está associado à existência social do homem e não representa a sua existência em si, isto é, o seu papel social, entre outros que atuará no decorrer de sua vida. Portanto, o trabalho é entendido como a maneira de o ser humano se projetar no meio social e fazer parte dele. Isso porque o trabalho está vinculado à estrutura social, sendo necessário pensá-lo a partir do contexto de uma sociedade capitalista, pois é evidente a influência do capitalismo nas relações de trabalho.

Antunes (2000) evidencia essa relação dicotômica que o homem estabelece com o trabalho; ele propõe a reflexão dos sentidos do trabalho, a partir dos discursos, das ideologias, relações de poder e outros aspectos oriundos da sociabilidade humana. Nesse contexto, o trabalho evidencia essa relação dicotômica de trazer satisfação e sofrimento para o ser humano. O próprio significado da palavra trabalho está associada ao sofrimento humano “remete à origem latina *tripalium* (três paus) – instrumento utilizado para subjugar os animais e forçar os escravos a aumentar a produção. O *tripalium* era, pois, um instrumento de tortura, algo semelhante à cruz que o rebanho cristão adotou” (DALLAGO, 2010, p.58).

Contudo, apesar de o trabalho ter essa conotação, também é visto como um imperativo social e é entendido como uma organização social que traz uma série de sofrimentos para o ser humano. Estudos elaborados na França, por Dejours (1987), destacam como a estrutura do trabalho é responsável por consequências danosas e pelo sofrimento psicológico do trabalhador. “O autor afirma que podem ocorrer

vivências de prazer e/ou sofrimento no trabalho, expressas por meio de sintomas específicos relacionados ao contexto sócio-profissional e à própria estrutura da personalidade” (MENDES, 1995, p.48).

Segundo Dejours:

A organização do trabalho exerce sobre o homem uma ação específica, cujo impacto é o aparelho psíquico. Em certas condições emerge um sofrimento que pode ser atribuído ao choque entre uma história individual, portadora de projetos, de esperanças e desejos e uma organização do trabalho que os ignora (DEJOURS, 1987 citado por MENDES, 1995, p.56).

O autor destaca a invisibilidade desses trabalhadores no âmbito da organização do trabalho. O sujeito impregna sentido no trabalho, tem uma relação singular com ele a partir de sua história e projetos; contudo, muitas vezes, se sente frustrado pelo fato de a instituição de trabalho o ignorar nesse processo, causando a sua invisibilidade.

Wisner (1994) também compartilha essa perspectiva, destacando como o trabalho contribui positiva e negativamente para o trabalhador. Vale ressaltar que cada trabalhador irá reagir de maneira específica nas situações oriundas da relação de trabalho. Mas, tudo isso está em consonância com esta dualidade da relação do trabalho que estabelece a reação dicotômica de gerar prazer e ao mesmo tempo sofrimento, contudo as condições de trabalho também sofrem repercussões e ganham novas conotações a partir do contexto de uma sociedade capitalista.

Bauman (2008) afirma que, no contexto de uma sociedade capitalista, os próprios trabalhadores precisam ser adequadamente nutridos e saudáveis, acostumados a um comportamento disciplinado e possuidor de habilidades exigidas pela rotina de trabalho dos empregos que procuram.

Portanto, os trabalhadores são selecionados em virtude de seu estereótipo. Além disso, a capacidade e a disposição do capital para comprar trabalho continuam sendo reforçadas com regularidade pelo Estado, que faz o possível para manter baixo o custo da mão-de-obra mediante os mecanismos de barganha coletiva e proteção do emprego (BAUMAN, 2008, p.89).

Com isso, o mercado de trabalho é um dos muitos mercados de produtos que se inscrevem nas vidas dos indivíduos; o preço da mercadoria, ‘mão de obra’, é apenas um dos muitos que precisam ser acompanhados, observados e calculados nas atividades da vida individual.

Na sociedade de consumidores, a condição de sujeito está atrelada à condição de mercadoria. Na perspectiva da sociedade de produtores, foi o ato de comprar e vender sua capacidade de trabalho que, ao dotá-lo de um valor de mercado, transformou o produto do trabalho numa mercadoria – de uma forma não visível.

Face ao exposto, podemos concluir que, desde o início da humanidade, os homens utilizam de sua força física para produzir meios de subsistência, sendo certo que a noção de trabalho foi se modificando ao longo da história. Nesse sentido, é preciso compreender o trabalho digno como um imperativo categórico da sociedade contemporânea, enquanto deveria ser visto para além da fonte geradora de riqueza e ser reconhecido como potencial de transformação e valorização de cada sujeito e da sua subjetividade. Sendo assim, é necessário compreender os processos de exclusão social que estão por trás do sistema capitalista e do seu modo de produção, para a construção de saídas possíveis a essa relação dicotômica entre capitalismo e respeito à dignidade humana.

Com relação ao lugar do trabalho na vida do homem, este ganha diferentes conotações, devendo ser pensado a partir de uma perspectiva dialética, promovendo leituras dos aspectos subjetivos (intrínsecos) e objetivos (instrumentais). A subjetiva ou intrínseca, por um lado, diz respeito ao lugar que o trabalho ocupa na vida do homem, numa visão romântica de sua importância social e da realização do

homem pelo trabalho. Por outro lado, tem-se uma visão concreta do trabalho associado à subsistência. No caso do egresso do sistema prisional, há alguns elementos que agregam essa relação do homem com o trabalho, uma vez que ele deixa de ser uma opção e passa a ser uma determinação legal, tendo em vista que sua progressão de regime possui como condicionalidade o trabalho.

Nesse sentido, fica evidente o lugar que o trabalho ocupa ao longo da história dos homens, sobretudo da sua relação com a pena, representando uma forma de conexão social daquele que passou pela privação de liberdade pela via do trabalho e a necessidade de estabelecer o seu retorno social. Para além de restabelecer novas conexões com a sociedade, o trabalho é um imperativo legal, determinado pela Lei de Execução Penal no processo de ressocialização. Portanto, compreender os sentidos do trabalho na vida dessas pessoas, por um lado, é hoje um desafio importante para a sociedade mineira, sobretudo pela execução pioneira do Projeto Regresso no Estado. Por outro lado, nessa mesma perspectiva, o trabalho pode ser visto como uma forma de punição; a mesma controvérsia existiu nesse sentido.

O momento de transformação organizacional, na maneira como o Estado passa a lidar com a inclusão do egresso pela via do trabalho, explicita uma nova maneira de lidar com a questão. O caráter de vinculação do trabalho apresenta uma característica importante para os egressos, principalmente pelo seu interesse em estabelecer nova vinculação com a sociedade que se perdeu, em alguma medida, com o cometimento de dado delito socialmente reprovável. Portanto, o trabalho conserva um lugar importante na sociedade:

Para a pergunta: “se você tivesse bastante dinheiro para viver o resto da vida confortavelmente sem trabalhar, o que você faria com relação ao seu trabalho?”, mais de 80% das pessoas pesquisadas responderam que trabalhariam mesmo assim. Assim, as principais razões são as seguintes: para se relacionar com outras pessoas, para ter o sentimento de vinculação, para ter algo para fazer, para evitar o tédio e para ter um objetivo na vida (MORIN, 2001, p.79).

Portanto, é fundamental compreender o lugar que o trabalho ocupa na vida daqueles que passaram pela privação de liberdade, sobretudo para compreender o trabalho agregado ao sentimento de vinculação social. Contudo, antes disso, é preciso pensar na regulação do trabalho no meio social para compreender os seus sentidos e seus entornos a partir de uma estrutura normativa.

## **A regulamentação do trabalho no meio social**

A partir da análise da construção social do lugar que o trabalho ocupa na vida do homem, faz-se necessário pensar no trabalho mediante uma perspectiva de materialização da dignidade humana, na qual o Direito do Trabalho sinaliza o reconhecimento que todo trabalhador possui: o de ser incluído na condição de verdadeiro cidadão. Nesse sentido, é essencial ampliar conceito de vida e dignidade, em um Estado de Direito que vale pelo bem comum e pelos direitos da pessoa humana, face a uma sociedade organizada e democrática, tal como sinalou Hannah Arendt (1999, p. 17): “o que quer que toque a vida humana ou entre em duradoura relação com ela, assume imediatamente o caráter de condição de existência humana”.

A proteção plena da dignidade humana no contexto do Direito do Trabalho atesta as funções desse ramo, conciliando a necessidade de o ser humano ser considerado sujeito de direitos no atual sistema capitalista. Portanto, é imperativa a necessidade de adaptar o direito às exigências da sociedade contemporânea, com a finalidade de determinar o verdadeiro papel do Direito perante a humanidade, rumo à efetivação dos direitos. Para Kant (1760, p. 55): “O homem não é uma coisa, não é, portanto, um objeto passível de ser utilizado como simples meio, mas, pelo contrário, deve ser considerado sempre, em todas as suas ações, como fim em si mesmo”.



A proteção real do trabalhador no Direito do Trabalho guarda sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana. O foco do Direito do Trabalho deve ser lutar pelo reconhecimento e aperfeiçoamento das condições humanas no mercado de trabalho, pois o ambiente de trabalho não pode violar a sua condição de ser humano e sujeito de direitos.

A condição de dignidade vai muito além do pagamento de salário, consiste em elucidar a singularidade do sujeito no exercício da sua profissão. Dentro da visão delineada, Delgado explica que: “o trabalho assume caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos ao alcance desta” (DELGADO; PORTO, 2007, p.198).

Souto Maior (2000) enfatiza o caráter humanista do Direito do Trabalho e explora “O Direito do Trabalho como instrumento de Justiça Social”. Esse jurista destaca que o Direito do Trabalho deve representar a materialização das garantias constitucionais e normatizar os princípios fundamentais e postulados da Constituição. Outro ponto diz respeito ao papel relevante que o Direito do Trabalho tem, no sentido de garantir acesso a direitos e tentar minimizar as desigualdades sociais:

Uma efetiva luta pela justiça social, utilizando-se o direito do trabalho como instrumento, culmina com a constitucionalização das normas protetivas do trabalho e a normatização de seus princípios fundamentais, possibilitando a interpretação das normas infraconstitucionais com base nesses postulados. O direito do trabalho, assim construído e aplicado, é instrumento decisivo para a formação e a defesa da justiça social, ainda que, concretamente, em primeiro momento, só consiga minimizar as injustiças. Sob o prisma específico da teorização do direito do trabalho, o objetivo primordial é destacar que a sua origem histórica, que marca uma preocupação com a eliminação da injustiça, que é característica da relação capital X trabalho, integra-se em seu conceito, advindo daí a noção de justiça social como seu princípio maior (SOUTO MAIOR, 2000, p. 259).

Um Direito do Trabalho, portanto, permeado pelos direitos inerentes ao homem e pela proteção à dignidade do trabalhador, está amparado sob a égide da defesa dos direitos humanos e dos valores sociais consagrados em construir uma sociedade mais democrática e humanista, inspirada na valorização de todo cidadão e na autoconservação da espécie humana.

A Constituição Federal realçou os direitos trabalhistas, garantindo a proteção do trabalhador a partir de uma perspectiva de igualdade. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também influenciou outros diplomas legais, como o Código de Defesa do Consumidor, por meio da preocupação com o social e as influências em outros ramos do Direito. Nesse sentido, é preciso pensar o lugar que o trabalho ocupa no meio social.

Outra questão que merece destaque diz respeito ao ‘direito de acesso ao trabalho’, pois o Estado deverá proporcionar condições para o acesso do egresso ao mercado formal de trabalho, com estratégias efetivas e eficientes que possam favorecer essa inclusão. Desse modo, afirma-se, constitucionalmente, que o Estado deverá garantir uma existência digna a todos os seus cidadãos. Vale dizer que a integridade física, volitiva e intelectual deles deverá ser assegurada. Implica, ainda, mencionar que deverão ser assegurados os direitos que desenvolvam justamente a sua condição de pessoa humana, permitindo que a pessoa possa desenvolver sua personalidade integralmente. A ideia de dignidade humana está intimamente ligada à noção de liberdade. Deverá o Estado permitir o livre desenvolvimento do homem quanto à igualdade e ao acesso ao trabalho como direito fundamental.

O preâmbulo da Constituição de 1988 demonstra com clareza a finalidade de sua promulgação, que inclui assegurar o exercício dos direitos sociais. O artigo 1º esclarece que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho são fundamentos da República Federativa do Brasil. O artigo 6º, por sua vez, estabelece os direitos sociais, que engloba o direito ao trabalho. O artigo 170º dispõe que “a ordem

econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (BRASIL, 1988).

Percebe-se, portanto, que a intenção da Constituição da República é afirmar o trabalho como algo inerente e indissociável ao ser humano. Nas palavras de Gomes e Santos (2011, p. 194), “contribui não só para a sua condição de pessoa e cidadão, mas que também representa a fonte principal de sua manutenção e subsistência”. O trabalho, seja ele manual ou intelectual, garante ao indivíduo dignidade dentro do seu meio familiar e social.

Portanto, o ser humano, ao longo da história, sempre se preocupou com o *status* de homem trabalhador, sendo que a Constituição Federal assegura o acesso ao trabalho como direito fundamental. Nesse sentido, é preciso pensar e compreender o objeto central da presente pesquisa, que se dispõe a entender o lugar que o trabalho ocupa na vida daqueles sujeitos que passaram pela privação de liberdade, sendo fundamental pensar o trabalho exercido especificamente no sistema prisional.

### **Incongruências do trabalho na prisão**

O trabalho começa a integrar o sistema penal de repressão no século VI, sendo que até o século XIX a realização do trabalho penitenciário visava apenas enrijecer a pena privativa de liberdade, no sentido de proporcionar maior sofrimento no cumprimento da condenação. O trabalhador presidiário não era considerado um sujeito de direitos e era obrigado a trabalhar em serviços rudes e nocivos, cultuando a ideia do trabalho como castigo e sofrimento.

Nesse sentido:

[...] existiu um período histórico em que o trabalho era considerado uma espécie punitiva ou parte da pena, cujo objetivo era trazer sofrimento e aflição ao condenado. Neste último caso, o trabalho consistiria em um agravamento da pena privativa de liberdade. Quando o apenado se recusava a cumprir a atividade laboral que haveria sido imposta, ele era coagido, inclusive sob o uso de tortura e outros castigos físicos, a executá-lo (RIOS, 2009, p. 44).

Perdurou por muitos anos a visão do trabalho prisional como parte da execução da pena. O trabalho era um agravamento da pena privativa de liberdade; sua única finalidade era torná-la mais árdua e dolorosa. Ele deveria ser penoso, monótono, sem remuneração e, de preferência, inútil, ou seja, sem proveito para o apenado no que tange à sua reeducação e formação profissional. A obrigatoriedade do trabalho era um pagamento de uma dívida para com o Estado ou a própria sociedade (OLIVEIRA, 2003). Enquanto na atualidade o trabalho é considerado um direito em si mesmo e um fato gerador de outros direitos, naquela época o trabalho era simplesmente uma forma de punição.

Até o final do século XIX, o trabalho prisional resumia-se a ângulos externos à proteção do preso trabalhador. Essa forma de trabalho visava à proteção social ou tinha a marca de vingança pública. A ideia do sistema penal repressivo era enquadrar o condenado ao padrão útil ou endurecer a pena privativa de liberdade. Alvim ressalta, citando Foucault (1982):

A exclusão do preso trabalhador como sujeito – em decorrência desta situação de labor – de um plano de direitos tateava mesmo aspectos mais sombrios, posto destituir-lhes o próprio significado da pessoa humana, digna de tutela em face de serviços rudes ou nocivos. Pregava-se que deveriam dedicá-los aos presos, a trabalhos tóxicos – com mercúrio ou alvaiade – ou aos trabalhos mais servis e mais compatíveis com a ignorância, negligência e a obstinação de criminosos (ALVIM, 1991, p. 26;54).

No final do século XIX e início do século XX, surgem os direitos sociais, que determinam ao Estado uma atuação positiva no sentido de promover uma sociedade justa e igualitária, inclusive no que tange aos Direitos Trabalhistas. Porém, inicialmente, esses direitos não se aplicavam aos presidiários, uma vez que não eram considerados cidadãos, mas o trabalho realizado na prisão passou a ser visto como um elemento no esforço construtivo de reformá-lo.

É indiscutível que a pena privativa de liberdade e o sistema prisional passam por uma crise e se distanciam muito dos propósitos estabelecidos e almejados pelo legislativo. O art. 1º da Lei de Execução Penal estabelece que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Contudo, a história das prisões é marcada por traços de exclusão e de segregação social, sendo evidente que a pena privativa de liberdade irá trazer reflexos na experiência pós-cárcere, sobretudo no que tange à inclusão pela via do trabalho. Nesse sentido:

O egresso do sistema prisional, por ter seus vínculos sociais profundamente deteriorados pela experiência na prisão, pela exclusão do sistema produtivo e pela vulnerabilidade que o aproxima do crime, necessita de amparo tanto do Poder Público quanto da sociedade como um todo. Mas chama-se a atenção aqui para um amparo que afete suas condições concretas de existência, sua condição objetiva de vida. Não se consegue modificar um indivíduo, transformá-lo, desvinculá-lo de seu contexto social, como se fosse apenas subjetividade, sem materialidade. E o trabalho, por ser o mediador entre objetividade e subjetividade, entre ser e o mundo que lhe cerca, deve estar na pauta dos debates e ser foco de ações que se pretendam transformadoras e promotoras dos direitos do homem (BARROS; BICALHO, 2010, p. 2011).

Antes de adentrar a uma análise empírica do trabalho no período pós-privação de liberdade, é preciso recuar um pouco e promover um olhar sobre o trabalho nos cárceres brasileiros e, principalmente, conhecer suas relações e reflexos no processo de inclusão no mercado de trabalho após a experiência citada. Isso porque, ao promover essa reflexão, é possível constatar a existência de uma prisão objetiva que condenou o sujeito à privação de liberdade e, muitas vezes, à prisão subjetiva que marca a vida daquele sujeito ao longo de sua história e trajetória e que o acompanhará, em muitos momentos, pelo restante de sua trajetória humana.

O termo prisão subjetiva, segundo a pesquisadora, está ligado aos efeitos do aprisionamento na vida do sujeito e que perpetuam após a saída do cárcere. O sujeito, embora não esteja vinculado ao sistema prisional, carrega consigo os estigmas decorrentes dessa passagem pelo sistema prisional e fazem com que ele continue vivenciando efeitos da prisão por meio da rejeição, do preconceito e dos estigmas da sociedade. Por isso, a autora faz referência a um termo de sua autoria, qual seja, prisão subjetiva, para explicar essa situação.

Atualmente, os autores compreendem o trabalho do preso como um fator de ressocialização; contudo, essa concepção foi uma construção, que seria efetivamente coerente se fossem conferidos ao preso que trabalha direitos semelhantes aos que gozam os demais trabalhadores. Uma vez que isso não é observado, criam-se categorias de trabalhadores e também obstáculos à plena reinserção social do recluso, justamente porque a sociedade lhe estaria negando direitos que são conferidos a todos os outros membros. Isso corresponderia a uma afronta ao art. 38 do Código Penal Brasileiro, que estabelece que: “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade” (BRASIL, 1940).

No entanto, o trabalho na prisão incorre em desrespeito ao que está previsto na finalidade da pena. Para que o trabalho tenha caráter socializante, ele deve ser dotado de meios coerentes a essa finalidade, ou seja, capaz de valorizar o preso dentro do mínimo legalmente estabelecido e de respeitar a sua condição

de pessoa e titular de direitos e deveres. A pena corresponde à privação de liberdade, não está ligada à privação de direitos sociais, dentre eles o trabalho. Nesse sentido, devem-se garantir os seus direitos, inclusive o de acesso à atividade remunerada, de modo que o trabalho assuma para o condenado o caráter de direito e dever.

O inciso IV da Constituição estabelece o valor social do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil. Já o inciso III do mesmo artigo consagra o princípio da dignidade humana. Com isso, o trabalho e a dignidade da pessoa humana são dois valores indissociáveis.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, dedica todo o seu capítulo III ao trabalho penitenciário. Segundo o art. 28º da LEP: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984). Desse modo, pode-se ponderar, que, segundo a legislação, o trabalho penitenciário tem como objetivo a ressocialização.

A Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, prevê a instituição de cooperativas sociais para inserir as pessoas em desvantagens no mercado econômico por meio do trabalho, visando à promoção da dignidade da pessoa humana e à integração social dos cidadãos. Essa lei, apesar de reconhecer os egressos do sistema prisional como pessoas que merecem atenção e necessitam de um suporte para acesso ao trabalho, arquitetadas ações de forma a promover uma segregação social e não efetivamente o acesso ao mercado de trabalho. Tais ações, ao invés de promoverem a integração social dos cidadãos, podem criar determinadas instituições para acolher o público egresso, gerando exclusão e não incentivando o acesso ao mercado de trabalho (BRASIL, 1999).

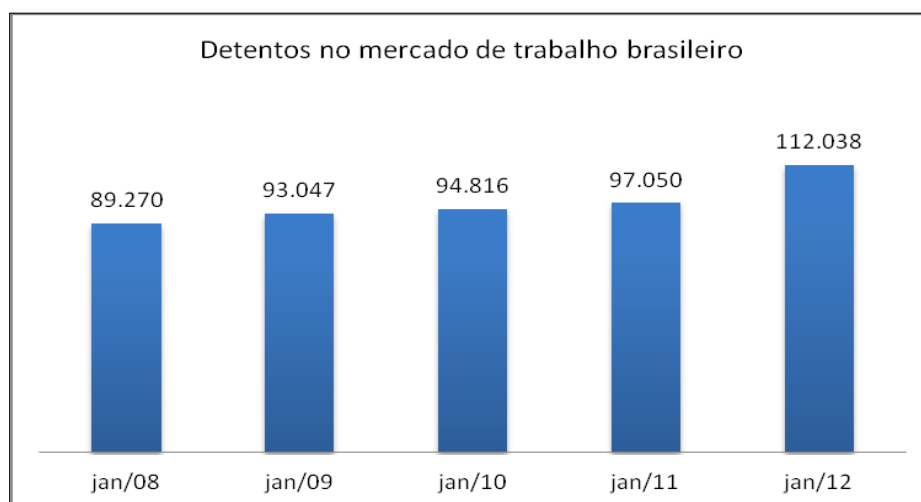
O acesso ao trabalho para o sujeito condenado à pena privativa de liberdade permite que o cidadão se prepare para a vida futura fora do estabelecimento penitenciário, e favorece o seu retorno ao meio social pelo trabalho. Por isso, para compreender a dinâmica do acesso ao trabalho após a experiência prisional, é necessário entender como ela se dá dentro da prisão, uma vez que irá provocar efeitos na inclusão do egresso por meio da atividade remunerada.

O trabalho é um direito extensível a todos, inclusive ao condenado, pois, segundo o art. 3º da Lei de Execução Penal: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984). Assim, como o preso possui o direito ao trabalho, o ordenamento jurídico deve prever instrumentos aptos para assegurá-lo.

No entanto, os dados comprovam que a inclusão pelo trabalho, no período de cumprimento da pena de privação de liberdade, não é prioridade e isso gera uma série de entraves no processo de ressocialização. Segundo informações do Ministério da Justiça, apenas 22% dos presos do sistema penitenciário brasileiro exercem algum tipo de atividade laboral interna ou externa aos presídios. É um problema que não avança, já que o índice permanece estagnado há quase uma década, baseado no período até o qual o Ministério de Justiça possui informações. Segundo os últimos dados do DEPEN, divulgados no primeiro semestre de 2012, apenas 20,4% dos presos em regime aberto e semiaberto estão envolvidos em atividades laborais internas e externas no país (BRASIL, 2014).

Nesse sentido, é evidente que o trabalho prisional não é prioridade no processo de execução da pena, o que traz uma série de prejuízos para a inclusão laboral dessas pessoas após a privação de liberdade e também não prepara o indivíduo para o mercado de trabalho. Tal fato pode ser facilmente observado no Gráfico 1:

Gráfico 1 – Detentos no mercado de trabalho brasileiro



Fonte: DEPEN, 2014

Outros dados que corroboram essa situação são os fornecidos pelo Ministério da Justiça, com o levantamento do INFOPEN relativo ao trabalho, renda e qualificação profissional do ano de 2011:

- População carcerária no país: 513.802 pessoas
- Homens: 93% e Mulheres: 7%
- 48% são jovens com menos de 30 anos de idade
- Realizando trabalho externo existem:
  - 33.996 pessoas no apoio estabelecimento prisional;
  - 24.184 em parceria com a iniciativa privada;
  - 2.834 em parceria com os órgãos do Estado;
  - 281 em parceria para estatais;
  - 12.704 realizando trabalhos manuais;
  - 1.026 realizando trabalhos rurais;
  - 4.005 realizando trabalhos industriais;
- Realizando trabalho externo existem:
  - 8.482 pessoas em parceria com a iniciativa privada;
  - 2.573 em parceria com órgãos do Estado;
  - 559 em parceria para estatais;
  - 2.573 realizando trabalhos artesanais;
  - 391 realizando trabalhos rurais;
  - 1.028 realizando trabalhos industriais.
- Cerca de 20.000 pessoas se tornam egressas do sistema penitenciário por ano, provenientes de indultos, alvarás de soltura e habeas corpus (BRASIL, 2014).

Os dados acima comprovam que o número de presos que possuem acesso ao trabalho é bem pouco expressivo, diante da população carcerária no país. Outro fato observado diz respeito ao número expressivo de trabalhos manuais que são realizados nas unidades prisionais, o que, muitas vezes, não dá condições para o egresso efetivamente se inserir no mercado formal de trabalho.

Nesse sentido, fica claro que, apesar de o preso possuir direito ao trabalho, na prática cotidiana, é possível perceber que não há um número expressivo de presos exercendo atividade laboral e também não há mecanismos e diretrizes transparentes, no que tange ao acesso dos presos ao trabalho nas Unidades Prisionais. Dessa forma, não existem critérios pré-definidos e claros em relação à inclusão pelo trabalho

nas Unidades Prisionais. Assim, o trabalho acaba se tornando um objeto de barganha dentro do sistema prisional e não ganha uma conotação de direito do preso, o que compromete sua influência no processo de ressocialização. O trabalho, muitas vezes é utilizado como mecanismo de controle.

Segundo o art. 126 da LEP, o condenado, que cumpre pena no regime fechado ou aberto, poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo da execução da pena à razão de um dia de pena para cada três de trabalho. A LEP, em seu art. 114, inciso I, também condiciona a progressão para o regime aberto ao trabalho ou a comprovação de poder realizá-lo imediatamente (BRASIL, 1984).

A LEP, portanto, condiciona a concessão de certos benefícios à prestação do trabalho, daí a importância e valorização do trabalho no meio social. Portanto, faz-se iminente que o poder estatal possa ofertar trabalho aos condenados no regime fechado, visando à sua preparação para a experiência pós-prisional.

Desse modo, o trabalho é um direito subjetivo do preso em face do Poder Público, mas os estabelecimentos penais não possuem recursos para ofertar trabalho em condições dignas, tampouco auxiliá-los para o retorno à vida em sociedade e, por conseguinte, promover a inclusão no mercado de trabalho. Por isso, para efetivar a verdadeira inclusão pelo trabalho, é necessária a observância aos direitos sociais básicos do preso trabalhador, sendo que a contemporaneidade constitucional garante uma série de direitos aos trabalhadores, e excluir benefícios no âmbito do trabalho prisional seria uma atitude que configuraria um desrespeito à norma jurídica, além de não ser legítima.

Outro aspecto que merece atenção diz respeito à remuneração do trabalho do preso. “A renda obtida através do Estado permite que o sujeito possa adquirir bens e desenvolve o seu senso de responsabilidade e protagonista, desvinculando do assistencialismo do Estado durante o cumprimento da pena”. Desse modo, a retribuição paga ao presidiário é um “pecúlio indispensável à sua readaptação à vida social após o cumprimento da pena” (CESARINO JUNIOR, 1963 apud BARROS, 2008, p. 405)

Todavia, a LEP prevê, no art. 29, § 1, que a remuneração do condenado não deve ser inferior a três quartos do salário mínimo (BRASIL, 1984). Diante disso, é flagrante a incoerência do ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso IV, assegura a todos os trabalhadores, tanto os urbanos quanto rurais, o salário mínimo, o qual deve ser capaz de atender suas necessidades vitais básicas e as de suas famílias, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, transporte e previdência social (BRASIL, 1988).

Tal previsão frustra o objetivo da ressocialização do preso, uma vez que não é permitido que o preso possa contribuir com a manutenção de sua família, sendo que, muitas vezes, a prisão faz com que muitos lares fiquem desguarnecidos em razão da falta de renda, deixando muitos familiares, dependentes da renda do sentenciado, desamparados. Outro aspecto a ser observado é a discriminação injustificada e que favorece a exploração lucrativa do trabalho do preso em detrimento da reintegração ao convívio social.

É possível visualizar essa questão em reportagens ligadas ao trabalho do detento em unidades prisionais. O jornal *Estado de Minas*, no dia 18 de maio de 2014, publicou uma reportagem intitulada: “Costurando a liberdade: o negócio da bola – Detentos de quatro presídios de Minas Gerais trabalham na confecção e bolas de futebol. *Empresas reduzem o custo, estado abate as despesas do sistema e o preso ganha uma nova chance*”.

A reportagem relata histórias de presos que trabalham na produção de bolas usadas pela Federação Mineira de Futebol e aborda outros aspectos ligados ao ganho de cada um na execução desse trabalho. A reportagem enfatiza que:

A mão-de-obra do Sistema Prisional beneficia tanto os presos – que tem direito a um dia a menos na pena a cada três dias trabalhados de ressocialização – quanto o Estado, em razão de os detentos terem uma ocupação. Beneficiam-se também

as empresas. Um dos motivos é a mão-de-obra certa, em tempos de baixo índice de desemprego, mas não é o único.

As empresas têm vários outros benefícios ao contratar uma mão-de-obra prisional. Fazendo isso, os empreendedores precisam seguir a Lei de Execução Penal (LEP) e não as Consolidações das Leis do Trabalho (CLT). Em outras palavras, as empresas estão livres de pagar o décimo terceiro salário, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), horas extras, entre outros direitos assegurados aos empregados formais. A empresa não paga aluguel e alguns impostos (uma vez que a linha de montagem está dentro do terreno do estado). Ela também se beneficia do fato de o funcionário não chegar atrasado, diz Murilo Andrade Oliveira, subsecretário de Administração Prisional (ESTADO DE MINAS, 2014).

A reportagem apresenta uma série de elementos importantes para refletir a situação do trabalho do preso e como a sociedade enfatiza essa situação. O primeiro objeto de análise está relacionado ao título da matéria, ao destacar que as empresas ganham no processo de redução de custos e o preso ganha uma segunda chance. Diante disso, percebe-se que o ganho do empresário com a mão-de-obra do preso funciona como um incentivo, sendo que a obtenção do lucro se dá pela violação de direitos desse trabalho. Outra questão diz respeito ao lugar que o trabalho ocupa no meio social; a segunda chance se dá por meio do trabalho, ou seja, uma nova oportunidade de integrar a sociedade pelo trabalho.

Passando para o rol de vantagens de cada um nesse processo, o que se enfatiza como ganho para o preso, além da segunda chance – o que foi valorado pela reportagem –, diz respeito à remição. É preciso destacar que a remição é um benefício importante para o sentenciado, contudo representa apenas o aspecto da execução penal, ou seja, o trabalho ligado à execução da pena. E, ao abordar os benefícios da empresa, aponta-se como vantagem o fato de ser aplicada a LEP e não a CLT. Tal afirmação demonstra o desrespeito no que tange aos direitos do preso associado ao trabalho, tais como: fundo de garantia, horas extras, entre outros direitos assegurados aos trabalhadores formais. Tais aspectos deixam clara a posição e o lugar que o trabalho ocupa na unidade prisional, sobretudo ao destacar que o Estado ganha também, pois os detentos passam a ter uma ocupação, evidenciando o trabalho visto como uma forma de controle.

Outro aspecto que merece ser observado diz respeito ao disposto no art. 28, § 2º da LEP (BRASIL, 1984), que preceitua que o trabalho do preso não está sujeito ao regime do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova as Consolidações das Leis do Trabalho. A doutrina dominante alega que, em regra, por faltar liberdade contratual e de escolha do trabalho (consentimento), a legislação brasileira não reconhece o vínculo empregatício com o condenado que presta serviços com a finalidade de reeducação e reinserção social.

Contudo, o dispositivo acima referido parece contrariar o Código Penal brasileiro, que, em seu art. 38, estabelece que “o preso conserva todos os direitos não adquiridos pela perda de liberdade” (BRASIL, 1940). Outro ponto que pesa diz respeito ao fato de que a atividade laboral na prisão não pode ser penosa; além disso, a organização e os métodos de trabalho penitenciário devem assemelhar-se, na medida do possível, aos que se aplicam a trabalho similar, externo ao estabelecimento, a fim de preparar os reclusos para as condições normais de trabalho livre, sob pena de furta os objetivos de ressocialização da pena e inviabilizar o acesso ao mercado de trabalho após a experiência no cárcere.

Diante disso, é necessário identificar a espécie de relação de trabalho desempenhada a partir de uma interpretação sistemática e em consonância com a Lei de Execução Penal e as Consolidações das Leis do Trabalho, sob pena de o acesso ao direito estar fadado ao insucesso e a total incoerência e discrepância das normas legais. Nesse sentido, é preciso que seja estendida a proteção dos direitos fundamentais trabalhistas.

Em relação ao trabalho prisional interno, não há controvérsias doutrinárias, pois é quase unânime o entendimento de que são inexistentes os pressupostos do vínculo empregatício. Mas, apesar disso, alguns direitos mínimos devem ser observados. Contudo, ao se privar o trabalhador preso dos direitos

celetistas, as únicas beneficiadas são as empresas. A exclusão do trabalho prisional interno prestado para organizações de direito privado da regulação celetista, prevista na LEP, fere a isonomia, prevista no art. 5º da Constituição Federal, entre o trabalhador comum e o trabalhador presidiário.

Reunidos os pressupostos jurídicos da relação de emprego, sendo que não há justificativas abarcadas pela Constituição da República para impedir que se aplique também ao trabalhador presidiário. Assim, os argumentos contrários à aplicação da CLT, ao trabalho interno prestado pelas organizações privadas, não parecem encontrar embasamento jurídico suficiente para sustentá-los.

Nesse sentido, o trabalhador que se encontra em cumprimento de pena no regime fechado teria os direitos assegurados no art. 7º da Constituição da República, como salário mínimo e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), pois o preso deveria ter todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, conforme dispõe o artigo 38 do Código Penal, devendo também ser contemplados os direitos previstos na Previdência Social que lhe são assegurados pelo art. 39 do Código Penal e art. 41 da LEP (CABRAL; SILVA, 2010).

Portanto, o trabalho daquele que cumpre pena, além de ser forçado, consistiria em uma modalidade de pena. Atualmente, é considerado um direito do sentenciado, pois a LEP condiciona a concessão de certos benefícios, como a remição da pena, à realização da atividade laboral, e um dever, posto que o trabalho é um dever social de todo e qualquer cidadão que participa do desenvolvimento econômico e social da comunidade na qual está inserido. A sanção deve restringir-se à pena privativa de liberdade, e o trabalho deve ser realizado concomitantemente à execução da pena, com a finalidade de ressocialização e integração social. (CABRAL; SILVA, ano).

A legislação brasileira prevê a extensão de alguns direitos trabalhistas aos trabalhadores presos, mas que ainda não possuem muitos dos direitos conferidos aos trabalhadores livres, como o salário mínimo, o FGTS, etc. É incoerente que em um Estado Democrático de Direito o trabalhador preso não usufrua dos mesmos direitos dos trabalhadores livres.

Em vista disso, a finalidade da pena deve ser analisada em seu caráter real e simbólico, ou seja, é preciso entender as limitações e condicionalidades impostas pela pena, que são as determinações e objetivos almejados com a aplicação da pena, bem como seu efeito simbólico para aquele que sofre a sanção e a sociedade em geral. O apenado é marcado por uma rejeição social que persiste em todas as instâncias ao longo de sua vida, entre elas a sua inclusão social pelo trabalho, somada à falta de reconhecimento da aplicação da CLT no trabalho exercido na prisão.

## Considerações finais

A problemática de tratamento do lugar que o trabalho ocupa na vida das pessoas condenadas à pena privativa de liberdade é delineada considerando a prisão criada e recriada, multiplicada e articulada com a economia capitalista e o Estado burguês. Nessas condições, as instituições carcerárias visavam, sobretudo, punir, guardar, assistir, disciplinar e encaminhar os recalcitrantes à força ou ao trabalho forçado.

É preciso pensar nos aspectos jurídicos centrais do trabalho penitenciário no Brasil, partindo-se da concepção de que a função do trabalho, no âmbito prisional, é ressocializar o condenado e propiciar a sua reintegração social. Contudo, empiricamente, o trabalho na prisão se apresenta como mais uma estratégia de disciplina das pessoas em privação de liberdade do que de fato uma preocupação com a preparação do preso para o mercado de trabalho. Tanto é assim que o trabalho na prisão fica à margem do Direito do Trabalho (CABRAL; SILVA, 2010).



Outra análise necessária diz respeito às interfaces entre a dinâmica de trabalho e o cumprimento das condicionalidades estabelecidas pelo juiz da execução penal no regime aberto. Isso porque é preciso entender as especificidades desse trabalhador que precisa cumprir uma série de exigências impostas pela sua condição de egresso, previstas no art. 132 da Lei de Execução Penal, tais como comparecimento periódico para justificar ocupação, obter ocupação lícita, dentro do prazo razoável, se for apto para o trabalho.

Ao estabelecer como condicionalidade a necessidade de apresentar periodicamente ao juiz sua ocupação, nos moldes do art. 132, letra b, o próprio legislador já enfatizou o que é entendido como ocupação, trabalho ou estudo. Já se moldou a concepção de homem de bem, ou seja, representa aquele que trabalha e estuda. Embora o termo 'ocupação' possa ter uma abrangência ampla, o próprio legislador e a doutrina especificam o que seja considerado 'ocupação'. E percebe-se, também, a inclinação do legislador pela valorização do trabalho e estudo. Nesse sentido, é possível perceber que o trabalho é um imperativo social e sua obrigatoriedade uma exigência social; apesar de a Lei de Execução Penal fazer inferência ao trabalho lícito, a cobrança social por um trabalho formal e, conseqüentemente, no regime da CLT, é expressiva.

A disciplina imposta pelo trabalho na prisão, modelada pela ideia de 'bom comportamento' contém em seu núcleo a violência sutil, muda e sem rosto, no sentido que o trabalho ocupa nesse lugar.

As instituições carcerárias visam, sobretudo, guardar e conter aquele sujeito que violou a lei e é considerado inadequado para o convívio social; contudo, não há uma preocupação com a inclusão desse sujeito no meio social. A disciplina capitalista presente na prisão e na fábrica se reproduz no contexto pós-privação de liberdade. Ou seja, o sujeito encontra um cenário totalmente desfavorável para a sua inclusão no mercado de trabalho, sendo que o trabalho, muitas vezes, representa uma extensão da pena e um controle penal.

É inquestionável o efeito que a esfera penal tem na vida do sujeito, principalmente no acesso ao trabalho. A inclusão do egresso pelo trabalho na via da execução penal perpassa por uma lógica de controle social. A leitura da legislação brasileira referente à pena privativa de liberdade sugere algumas expectativas sociais, que fecundaram a mente do legislador no desenvolvimento do processo de sua elaboração, inclusive nos momentos de definir o espaço prisional como ambiente de punição e disciplinamento e o lugar que o trabalho ocupa nessa dada estrutura.

Ao se posicionar dessa forma, o legislador está reconhecendo a sua importância na atualidade, personificando e expressando certas expectativas sociais relacionadas com a espécie do controle penal. Destaca-se que a pena privativa de liberdade com outras maneiras de punir e o lugar que o trabalho ocupa de disciplinar o indivíduo aos padrões sociais, ou seja, enquadrá-lo na categoria de cidadão e trabalhador.

Portanto, é fundamental compreender o lugar que o trabalho ocupa na fase da privação de liberdade e cumprimento de pena, tendo em vista que a fase anterior ao regime aberto irá influenciar no processo de inclusão social pelo trabalho. É preciso promover ações integradas que possam ser conciliadas com o acesso ao trabalho do preso na prisão e o reconhecimento dos seus direitos como trabalhador, de modo a facilitar o seu acesso ao mercado formal de trabalho após a experiência prisional.

## Referências

- ALVIM, Rui Carlos Barbosa. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991.
- ANTUNES, Ricardo L.C. **Crise capitalista contemporânea e as transformações no mundo do trabalho**. São Paulo, 1999. Disponível em: [http://www1.univap.br/~gpaiva/Pol\\_arquivos/POL-03.htm](http://www1.univap.br/~gpaiva/Pol_arquivos/POL-03.htm). Acesso em: 28 fev. 2015.
- ANTUNES, Ricardo L. C. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 6. ed. São Paulo: Boitempo, 2002.

- ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho**. Ensaio sobre a metamorfose e centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez/Campinas: Ed. Unicamp, 1997.
- ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da educação**. Rio de Janeiro: Moderna, 1996.
- BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, 13 jul. 1984.
- LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma nova era**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. *Revista do CAAP*. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, jan.-jun. 2010. Disponível em: <http://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/view/277/274>. Acesso em: 12 mar. 2015.
- CARNOY, Martin. **Mundialização e reforma da educação: o que os planejadores devem saber**. UNESCO, 2002.
- COSTURANDO a liberdade: o negócio da bola – Detentos de quatro presídios de Minas Gerais trabalham na confecção e bolas de futebol. Empresas reduzem o custo, estado abate as despesas do sistema e o preso ganha uma nova chance. Estado de Minas, 18 maio 2014.
- DALLAGO, C. S. T. Relações de trabalho e modo de produção capitalista. In: SEMINÁRIO DE SAÚDE DO TRABALHADOR DE FRANCA. *Anais eletrônicos*. Unesp Franca, 2010. Disponível em: [http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000112010000100001&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000112010000100001&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em: 10 jan. 2015.
- DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. O estado do bem-estar social do século XXI. *Revista LTr*, São Paulo, v. 71, n. 10, p. 1159-1153, 2007.
- DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. São Paulo: Oboré, 1991.
- DEFOE, Daniel. **As aventuras de Robison Crusoe**. São Paulo: Companhia de Letras, 2005.
- FRANCO, Maria Laura P. Barbosa. Possibilidades e limites do trabalho enquanto princípio educativo. *Caderno de Pesquisa*, São Paulo, n. 68, p. 29-37, 1989.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A fúria. *Revista LTR*, São Paulo, v. 66, n. 11, p. 1287-1309, 2002.
- MARX, K. **O capital**. V. I, tomo 1. São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- MENDES, Ana Magnólia Bezerra. Aspectos psicodinâmicos da relação homem-trabalho: as contribuições de C. Dejours. *Revista Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 15, n. 1-3, 1995.
- MORIN, Estelle M. Os sentidos do trabalho. *Revista de Administração de Empresas* [online], v.41, n.3, p.08-19, 2001.
- NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- PONTIERI, Alexandre. **Brasil Trabalho do preso**. ADITAL. Disponível em: <http://site.adital.com.br/site/noticia.php?lang=PT&cod=39787>. Acesso em: 04 jan. 2015.
- SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos**. Origem e reflexões sobre a pena privativa de liberdade. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 1996.
- ZAVATTARO, H. A; BENZONI, P. E. **A relação do homem com o trabalho e as organizações**. São Paulo, UNIP, 2013.